

Autos nº 0805198-38.2025.8.12.0021

Ação: Recuperação Judicial

Autor: Renato Pompilio Brescansin e outros

Réu: O Juízo

Agropecuária Santa Lourdes Ltda., Luciano Pompilio Brescansin, Juliana Cristina Monteiro Garcia Brescansin, Marcílio Pompilio Brescansin, Antonio Garcia Brescansin, Luciano Garcia Brescansin e Renato Pompilio Brescansin, em conjunto, "Grupo Santa Lourdes", qualificados nos autos, ajuizaram o presente pedido de Recuperação Judicial, com base nos artigos 47, 48 e 51, da Lei 11.101/05.

Os Requerentes são produtores rurais e apontam na inicial os motivos que levaram à atual situação de crise financeira.

Relatam a trajetória do "Grupo Santa Lourdes", o qual teve início em 1993, com a aquisição do imóvel rural situado no Município de Anaurilândia/MS, denominado "Estrela do Quiterói"; que em 1996 Luciano Pompilio Brescansin adquiriu a propriedade rural denominada "Fazenda Santa Lourdes"; que em 2003 iniciaram o cultivo de soja; que em 2005 adquiriram a propriedade "Fazenda Alegria"; que em 2006 ocorreu o ingresso de Renato Pompílio, irmão dos produtores, o qual cedeu a área de sua titularidade para contribuir ao desenvolvimento das atividades agrícolas; que em 2016, 2019 e 2022, Juliana Cristina, esposa de Luciano Pompilio, e Luciano Garcia e Antonio Garcia, filhos do casal, respectivamente, ingressaram no Grupo; que em 2020 constituíram a pessoa jurídica "Agropecuária Santa Lourdes", amplamente reconhecida como "Grupo Santa Lourdes".

Alegam que a crise teve início no ciclo 2021/2022, em razão de uma estiagem severa, onde a



produtividade do Grupo caiu drasticamente, cerca de 65%; que no ciclo de 2022/2023, o cenário financeiro permaneceu adverso, agravado pela perda de cultivo ocasionado por um ataque severo de cigarrinhas e a retração nos preços das *commodities*; que na safra 2023/2024 novamente foram registradas severas estiagens, dando início a um ciclo de dificuldades relacionadas à insuficiência de capital de giro, levando à necessidade de o Grupo recorrer a instituições financeiras como única alternativa viável para honrar compromissos junto a fornecedores e manter o mínimo de capital de giro necessário para a manutenção das operações; que o acentuado aumento das taxas de juros comprometeu severamente a capacidade de adimplemento das obrigações contraídas; que na safra 2024/2025, encerrada recentemente em abril, uma nova estiagem, ainda mais severa, assolou a região de atuação do "Grupo Santa Lourdes"; que o elevado preço da arroba do boi, sobretudo entre 2023/2024, contribuiu para a crise; que tais adversidades comprometeram sua liquidez, de forma que a medida é necessária para a reestruturação/renegociação das dívidas e consequente continuidade de suas operações e sobrevivência do Grupo.

Afirmam que têm plenas condições de recuperar o equilíbrio econômico-financeiro, o que pode ser alcançado somente por meio da Recuperação Judicial e dos benefícios inerentes.

Sustentam, outrossim, que se enquadram nas disposições do artigo 48 e que juntam toda a documentação prevista no artigo 51, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Requerem em tutela de urgência a antecipação dos efeitos do *Stay Period* e a consequente determinação de essencialidade de bens.

Pedem seja ordenado o processamento da recuperação pretendida, cujo plano de recuperação será

apresentado de acordo com os meios previstos no art. 50 e no prazo e nas condições a que alude o art. 53, ambos do diploma legal precitado. Juntaram documentos (fls. 32/547).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, primordial estabelecer a competência do Juízo para o processamento da recuperação judicial, que ora se busca.

O artigo 3º da Lei 11.101/05 estabelece que:

"É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."

Os Requerentes têm domicílio e residência em Anaurilândia/MS.

A Resolução n. 288/2023, que modificou a Resolução n. 221, de 1º de setembro de 1994, estabelece que o artigo 8º, alínea "b.A" passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. Na Comarca de Três Lagoas a competência fica assim distribuída: (...);

b-A) ao da 4ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações, processar e julgar todos os feitos e incidentes relativos à falência e recuperações, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio ou principal estabelecimento nas comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul localizadas na quarta, sétima e décima circunscrições; (...)".

Anaurilândia pertence à 7ª Circunscrição do TJMS. Assim, a competência é deste Juízo.

A Recuperação Judicial está disciplinada nos

artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, tendo por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Cuida-se, em verdade, de uma tentativa de solucionar a crise econômica, com o objetivo principal de proteger a atividade empresarial.

Vale destacar que, quem se dedica ao exercício profissional de atividade econômica organizada, ainda que de natureza agrícola ou pecuária, produzindo ou promovendo a circulação de bens ou serviços, deve ser considerado empresário, ainda que não tenha formalizado seu registro no registro público de empresas mercantis, destacando-se que, diferentemente do que ocorre com o empresário mercantil, o empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão, como ocorre no caso, não está obrigado a se inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis.

Assim, dado o caráter facultativo da inscrição do produtor rural no Registro Público de Empresas Mercantis, eventual não inscrição da empresa não a torna irregular; o artigo 48 da legislação acima citada exige o exercício regular da atividade empresarial por dois anos e não o registro da empresa perante os órgãos mercantis por pelo menos dois anos, que, no caso do empresário rural, tem natureza meramente declaratória, e a prova do exercício da atividade de produtor rural não se faz, necessariamente, pelo registro na Junta Comercial, podendo ser admitida por outros meios, como no caso dos autos, no qual ficou demonstrado o exercício de atividade há mais de 40 (quarenta) anos e a prévia inscrição na Junta Comercial.

Sobre o pedido de reconhecimento da consolidação processual e substancial entre todas as partes

Requerentes relacionadas no polo ativo da presente ação, conforme relatado pelos Requerentes, às fls. 29/36, bem como considerando os documentos juntados ao feito, a relação de controle e dependência entre eles é notória, além da identidade total do mesmo grupo econômico agropecuário.

Verifica-se que estão preenchidos os requisitos previstos nos artigos 69-G e 69-J da Lei n.º 11.101/05 para o reconhecimento da consolidação processual e substancial.

Constata-se na inicial e documentos juntados, a atuação conjunta das partes Recuperandas no mercado, conforme declaração de condomínio agropecuário em nome de todas as partes, bem como pela negociação coletiva em uma mesma estrutura de direção e controle.

Não há dúvidas quanto à estreita relação por laços negociais e familiares, existindo inquestionável entrelaçamento de fato, preenchendo os requisitos para o reconhecimento da consolidação processual do art. 69-G da Lei n.º 11.101/05, afinal, os sócios de todas as empresas Requerentes são parentes uns dos outros, existindo no caso em tela um "grupo econômico familiar".

Da mesma forma, as partes Requerentes demonstraram o preenchimento dos requisitos do artigo 69-J da Lei n. 11.101/05 para o reconhecimento da consolidação substancial, sendo nítida a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores.

Desta forma, reconheço a existência de um grupo econômico entre as partes Requerentes (**Agropecuária Santa Lourdes Ltda., Luciano Pompilio Brescansin, Juliana Cristina Monteiro Garcia Brescansin, Marcílio Pompilio Brescansin, Antonio Garcia Brescansin, Luciano Garcia Brescansin e Renato Pompilio Brescansin, em conjunto, "Grupo Santa Lourdes"**) e decreto a consolidação processual

e substancial entre elas, nos termos dos artigos 69-G, 69-J e 69-L da Lei n.º 11.101/05.

Neste contexto, analisando a petição inicial e documentos que a instruem, verifico que o pedido de Recuperação Judicial foi regularmente instruído com os documentos mencionados nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, não havendo qualquer óbice ao processamento do feito, vejamos: a) Cartão de CNPJ, Certidão de regularidade na Junta Comercial, atos constitutivos atualizados (fls. 94/156); b) Certidões de distribuição de Falências, Recuperação Judicial e Criminais (fls. 157/177); c) Livro-Caixa do Produtor Rural, Declaração de Imposto de Renda (DIRPF) e Balanço Patrimonial (fls. 178/462); d) Demonstrações contábeis das empresas (fls. 463/481); e) Relação nominal completa dos Credores (fls. 482/489); f) Relação de Empregados (fls. 490/493); g) Relação de bens particulares dos sócios (fls. 494/495); h) Extratos bancários atualizados (fls. 496/584); i) Certidões dos Cartórios de Protestos (fls. 585/600); j) Relação de ações judiciais e procedimentos arbitrais (fls. 601/627); k) Relatório do passivo fiscal (fls. 628/675); l) Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (fls. 676/678); m) Relação de negócios jurídicos celebrados com credores (fls. 679/940).

O presente pedido de Recuperação Judicial encontra-se regularmente instruído, no qual os Requerentes, produtores rurais, comprovaram os requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, na forma estabelecida na LRJ, não havendo, pelo menos nesta fase processual, qualquer prova a indicar a ausência de algum dos requisitos legais. Nada obsta, entretanto, a conferência pelo Administrador Judicial.

Destarte, **defiro o processamento da Recuperação Judicial de Agropecuária Santa Lourdes Ltda., Luciano**

Pompilio Brescansin, Juliana Cristina Monteiro Garcia Brescansin, Marcílio Pompilio Brescansin, Antonio Garcia Brescansin, Luciano Garcia Brescansin e Renato Pompilio Brescansin, em conjunto, "Grupo Santa Lourdes", nos termos do pedido formulado, determinando o que segue:

Nomeio para o cargo de Administradora Judicial a empresa **WBN Perícias Ltda, com sede na Rua João Carrato, n. 1002, CEP 79.601-011, Centro, Três Lagoas/MS, (67) 99965-1520, wbnpericias@gmail.com,** , o qual detém equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial, para os fins do art. 22, I e II, da LRF, sob compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do Art. 52, I, da LRF. Arbitro-lhe honorários no patamar de 4% do valor da ação, nos termos do § 1º, do Art. 24, da lei 11.101/05, a ser pago, mensalmente, durante o tempo que perdurar a recuperação judicial, suspendendo-o quando atingir o patamar de 40% do valor devido enquanto perdurar a hipótese do § 2º do art. 24. Faculto às partes, porém, pactuar livremente a respeito de valores e prazo de pagamento, devendo prevalecer o que ficar acordado entre elas. Deverá observar o que segue: Firmar em 48 horas, nos autos, termo de compromisso; informar nos autos, em 10 dias, a situação dos Recuperandos (Art. 22, II, "a" e "c", da LRF); apresentar o contrato em 10 dias, caso necessário a contratação de auxiliares; Fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelos Recuperandos, sempre informando o Juiz; apresentar relatórios mensais em incidente processual, nunca nos presentes autos para evitar tumulto processual; quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 1º, da LRF, providenciar ao Cartório, texto respectivo edital em mídia eletrônica, para publicação.

Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público.

Advirto todos os credores, sujeitos ou não à Recuperação Judicial, da possibilidade de multa de até 20%, conforme § 1º e 2º, do Art. 77, do CPC, caso promovam atos de constrição de bens dos Recuperandos em outros Juízos.

Determino a suspensão de todas as ações e execuções em face dos Recuperandos, sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial, pelo prazo de 180 dias, contados desta data, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressalvando o disposto nos arts. 6º, § 1º, § 2º e § 7º, da LRF.

Determino aos Recuperandos a apresentação mensal, em incidente a este processo, de balancetes, enquanto tramitar o processo de Recuperação Judicial. O descumprimento da presente determinação implicará destituição de seus administradores (Art. 52, IV, da LRF).

Comunique-se o deferimento desta Recuperação Judicial a eventual(is) Município(s) em que os Recuperandos detiverem filiais.

Expeça-se edital, conforme art. 52, § 1º, da LRF, em que conste: I - resumo do pedido da parte devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da LRF, transcrevendo o conteúdo do tópico das habilitações e divergências, para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela parte devedora, nos termos do art. 55 da LRF, sempre em forma de

incidente.

Concedo 15 dias aos credores para que apresentem ao Administrador Judicial habilitação de crédito ou divergência em relação aos créditos relacionados, conforme art. 7º, § 1º, da LRF.

Após publicação da relação de credores (art. 7º, § 2º, da LRF), eventuais impugnações ou habilitações retardatárias poderão ser apresentadas como petições por dependência ao processo principal, e NUNCA juntadas a estes autos (Art. 8º, parágrafo único, LRF).

Conforme art. 55 da LRF, a partir da publicação do edital referido no art. 7º, § 2º, da LRF, qualquer credor, em 30 dias, poderá apresentar objeção ao plano de recuperação judicial e incidente processual.

Oficie-se à JUCEMS, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/05, para anotação em seus registros, da presente Recuperação Judicial.

Em atendimento ao disposto no art. 189, § 1º, I, da LRF, assim como em consonância com o entendimento do STJ, os prazos materiais serão contados em dias corridos, mas aos prazos processuais aplicar-se-á o disposto no CPC, sendo, portanto, os prazos processuais contados em dias úteis.

Pertinente à declaração de **essencialidade dos bens**, as partes Autoras requerem em tutela de urgência e informam às fls. 40/46 que necessitam morar no imóvel objeto da Matrícula n. 815 do SRI, bem como que a atividade rural depende dos maquinários e veículos descritos às fls. 40, para continuidade das operações empresariais e a reabilitação econômica dos Autores, de modo que os bens relacionados são essenciais para a manutenção de suas atividades econômicas rurais.

Importante destacar que a análise da essencialidade dos bens para a atividade empresarial da parte Recuperanda é de competência do juízo onde tramita a recuperação judicial.

Ao analisar a documentação apresentada pelas partes Requerentes, nota-se que os bens relacionados são imprescindíveis para darem continuidade as suas atividades, uma vez que, caso não possam exercer a posse sobre os itens, implicaria necessariamente na extinção da atividade econômica, sendo os veículos e maquinários de absoluta relevância nos trabalhos rurais, e o imóvel representa a sede e principal área do Grupo, bem como residência dos produtores.

A Recuperação Judicial interessa não apenas à empresa em crise, mas também aos credores, aos empregados, ao Fisco, bem como à coletividade para o soerguimento da empresa, inclusive eventualmente sacrificando os interesses individuais em prol do bem maior, o interesse coletivo.

Nessa toada, a manutenção da posse das partes Requerentes sobre os bens relacionados às fls. 40 não se mostra ilegal ou tampouco abusiva, visto que a perda da posse poderia levar as partes Requerentes ao encerramento das suas atividades.

Restou presente o requisito da probabilidade do direito a autorizar a concessão da tutela pretendida, pois as partes Requerentes demonstram a possibilidade de soerguimento das empresas, considerando a imprescindibilidade dos bens dados em alienação fiduciária, os quais cumprem função essencial ao desenvolvimento da atividade empresarial.

Dispõe o art. 49 da LRF:

"§ 3º Tratando-se de credor titular da posição

de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital 'essenciais' a sua atividade empresarial."

Note-se que nos casos de reserva de domínio, os Autores têm apenas a posse do bem. A lei garante a posse pelo prazo máximo de 180 dias, sem retirada ou venda, "quando essencial à atividade da empresa", em que pese o aparente conflito com o art. 6º-A do Decreto 911/69 alterado pela Lei 13.043/14.

Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação judicial, exceto quando se tratar de bens essenciais à atividade da empresa e durante o período de suspensão de 180 dias, a que se refere o art. 6º, § 4º, da LRF.

Primando pelo tempo da suspensão de exigibilidade de créditos (180 dias), é possível acolher a regra com o devido caráter excepcional.

Do exposto, a fim de garantir o sucesso da Recuperação Judicial e em atenção aos princípios elencados no art. 47 da LRF, **defiro a tutela de urgência e declaro a essencialidade dos bens móveis e imóveis descritos às fls. 40, bem como determino a manutenção de sua posse pelas**

partes Requerentes, até o fim do prazo do *stay period*, nos termos dos artigos 6º e 52, inciso III da Lei 11.101/2005.

Às providências e intimações necessárias.

Int.

Três Lagoas, data da assinatura digital.

Márcio Rogério Alves
Juiz de Direito
(assinado por certificação digital)